



PROCESSO Nº TST-AIRR-1616-48.2017.5.05.0196

Agravante: **LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.**

Advogado : Dr. Domingos Antônio Fortunato Netto

Agravado : **ANDRE FREITAS DA SILVA**

Advogado : Dr. Paulo Sérgio Brito Aragão

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 17/12/2018 - fl./Seq./Id. 937c386; protocolado em 28/01/2019 - fl./Seq./Id. dae898d), considerando o período de 20/12/2018 a 20/01/2019 referente ao recesso forense

Regular a representação processual, fl./Seq./Id. bdc843f, d98b737.

Satisfeito o preparo - fls./Seqs./Ids. e53b320, 888c2a8 - Pág. 1/2, 9ef4ecb e 4a45ea4.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação: inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação: artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; inciso II do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 3º da Lei nº 5764/1971.

Insurge-se contra a decisão do Colegiado alegando negativa de prestação jurisdicional.

Alega que o "*acórdão recorrido, muito embora tenha sido questionado pela recorrente em sede de recurso ordinário e embargos de declaração, não analisou o artigo 3º da Lei 5.764/71, cuja a disposição é contrária as cláusulas do Estatuto Social da Cooperativa criada pelo recorrido (ID. b86171c), não tendo havido manifestação quanto a incompatibilidade dos institutos.*".

Acrescenta que as "*cláusulas do Estatuto Social da Cooperativa (ID.b86171c) demonstram a eminente natureza lucrativa das suas atividades, sendo totalmente contrária as disposições legais que asseguram*



PROCESSO Nº TST-AIRR-1616-48.2017.5.05.0196

a estabilidade aos membros eleitos ao cargo de diretoria das cooperativas, conforme dispõe o artigo 55 da Lei 5.764/71."

Sustenta omissão "quanto a natureza lucrativa da Cooperativa do autor verificada nas cláusulas do estatuto social (ID. b86171c) vis a vis ao fato de que o artigo 55 da Lei 5.764/71 confere a estabilidade apenas aos membros eleitos diretores de cooperativas sem fins lucrativos. Por essa razão, requer a embargante a expressa manifestação do E. Tribunal em relação a natureza lucrativa da Cooperativa considerando as cláusulas do seu Estatuto Social, em especial ao artigo 4º, III, que dispõe sobre a inacessibilidade das quotas partes líquidas que são os lucros advindos das atividades, e ao artigo 9º, que dispõe sobre a sucessão das quotas partes dos associados para os seus herdeiros."

Prossegue afirmando "negativa de prestação jurisdicional ao passo em que o E. Regional desconsiderou as razões recursais da reclamada em relação ao cabimento dos honorários advocatícios no processo do trabalho antes da vigência da Lei 13.467/17, manteve o entendimento de que os honorários advocatícios constituem pedido implícito nas demandas ajuizada na regência da Lei 13.467/2017."

Defende que "era necessária e imperiosa a manifestação do E. Regional quanto a irrevogabilidade dos efeitos da Lei 5.554/70 em face das disposições da Lei 13.467/17, bem como o não cumprimento dos aludidos requisitos in casu, em especial no que se refere a percepção do dobro do mínimo legal e assistência jurídica pelo Sindicato da categoria como requisitos legais para a condenação dos honorários advocatícios."

Consta do Acórdão:

LEGALIDADE DA DISPENSA. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. EMPREGADO ELEITO PARA A DIRETORIA DE COOPERATIVA DE CONSUMO

Pretende a Recorrente a reforma da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, a fim de que seja declarada a legalidade da dispensa do Recorrido, sendo julgados improcedentes os pedidos de reconhecimento de estabilidade, de reintegração do Demandante ao emprego e de pagamento das verbas decorrentes da recontração do Autor.

A Reclamada, como fundamentos dos pedidos recursais, argumenta, em resumo, o seguinte, litteris:

O Recorrido foi eleito para a Diretoria de Cooperativa de Consumo (Cooperativa de Consumo dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos de Feira de Santana - Bahia - COOPVENFS), regulamentada pela Lei 12.690/12, com a finalidade de obter lucro em favor dos cooperados.

É incontroverso que para os empregados eleitos diretores de cooperativas com fins lucrativos e sem representação dos empregados perante ao empregador não é estendida a garantia de emprego estabelecida no artigo 55 da Lei 5.764/71.

A Recorrente destacou o documento ID. aefa323, no qual se verifica os objetos sociais da Cooperativa são voltados tão somente para a



PROCESSO Nº TST-AIRR-1616-48.2017.5.05.0196

atividade comercial para percepção de lucro em favor dos cooperados, não havendo nenhuma disposição que trate da representação perante o empregado ou terceiro, em juízo ou não, de modo que não há que se falar em estabilidade de emprego.

Ademais, destaca-se o documento ID b955a76, juntado pelo próprio Recorrido, que menciona expressamente que a Cooperativa foi criada nos termos da Lei 12.690/2012, o que ratifica a ausência de QUALQUER direito a estabilidade advindo da Lei 5.764.

[[...]]

A garantia de emprego pleiteada pelo Recorrido somente é concedida aos dirigentes sindicais eleitos para o cargo de direção e representação, não sendo tal prerrogativa estabelecida no artigo 55 da Lei 5.764/71 estendida a hipótese do autor, visto que a Cooperativa do mesmo é distinta daquela regulada pela Lei 5.764, e, portanto, estão submetidas a regimes jurídicos diversos.

Conforme ressaltado pela Recorrente, existem cooperativas sem fins lucrativos, as quais são regidas pela Lei 5.764/71 e existem cooperativas regulamentadas pela Lei 12.690/12, as quais são constituídas com a finalidade de obtenção de renda ou lucro a favor dos cooperados.

Da análise das cláusulas estabelecidas no Estatuto Social da Cooperativa de Consumo dos Propagandistas, Propagandistas-vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêutico de Feira de Santana ID. b86171c, se depreende o objeto social da Cooperativa que é a obtenção de lucro.

[[...]]

Restou clara e comprovada a incompatibilidade dos institutos, sendo certo que o autor foi elemento para organização cooperativa com fins lucrativos regulamentada pela lei 12.690/2012, não guardando nenhuma relação de representação da categoria perante ao empregador, portanto, não dispondo das prerrogativas estabelecidas no artigo 55 da Lei 5.764/71.

Foram, resumidamente, esses os termos das razões recursais declinadas pela Ré.

Não assiste razão à Recorrente.

Conforme o art. 55 da Lei 5.764/71 que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas criadas por eles gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.

E a Lei 5.764/71 é geral em relação ao regime jurídico das sociedades cooperativas e, como visto, não estabelece nenhuma exceção em relação a tal estabilidade, havendo apenas como requisitos para a concessão do referido direito a eleição do empregado para o cargo de diretor da sociedade cooperativa por ele criada.

A Lei 12.690/12, por sua vez, dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho e expressamente dispõe logo no seu art. 1º que "A Cooperativa de Trabalho é regulada por esta Lei e, no



PROCESSO Nº TST-AIRR-1616-48.2017.5.05.0196

que com ela não colidir, pelas Leis nos 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -Código Civil. (grifo nosso)".

Portanto, não há que ser excetuada a estabilidade do empregado que se organiza em cooperativa regida pela Lei 12.690/12, já que isso não colide com a estabilidade estatuída no art. 55 da Lei 5.764/71. E isso se justifica principalmente porque o art. 5º da Lei 12.690/12 estabelece que as sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade.

Ademais e por fim, conforme o próprio juízo a quo salientou no decisum objurgado, o ato de criação e constituição da cooperativa da qual o Demandante é diretor, o estatuto social da Cooperativa de Consumo dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos de Feira de Santana-Bahia - COOPVENFS, ID. b86171c, estabelece logo no seu art. 1º que é regida pela Lei 5.764/71 e é uma sociedade de natureza civil, sem fins lucrativos.

E já no art. 2º do mesmo estatuto da COOPVENFS, ficou estabelecido o seu objeto social é a aquisição, o mais diretamente possível, de produtores, atacadistas, ou de outras Cooperativas, de gêneros alimentícios, materiais educacionais e bens duráveis nas melhores condições de qualidade e preços, para o fornecimento aos seus associados, bem como a defesa econômica e social dos seus associados, por meio da ajuda mútua", facultando-se à COOPVENFS, ainda: [...] b) proporcionar serviços sociais aos associados [...] e) Analisar possibilidades de celebrar convênios com Faculdades, colégios particulares, cursos de idiomas em benefício dos associados, filhos e dependentes, visando menores custos;

Portanto, não se trata de cooperativa de trabalho regida pela Lei 12.690/12 e nem mesmo de entidade com fins lucrativos.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto ao tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pugna a Recorrente pela reforma da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, a fim de que seja excluída da sua condenação a obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais.

Afirma que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da condenação ao pagamento de honorários advocatícios no processo trabalhista, posto que a Reclamante, embora goze do benefício da gratuidade judiciária, não está assistida por sindicato representativo de categoria profissional.

Assim, não teriam sido implementadas as condições fixadas pelos enunciados número 219 e 329 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho para a percepção dos referidos honorários.

Não assiste razão à Recorrente.

Conforme ficou absolutamente claro no decisum objurgado, a condenação da Reclamada na obrigação de pagamento dos honorários sucumbenciais não decorreu da implementação dos elementos indicados



PROCESSO Nº TST-AIRR-1616-48.2017.5.05.0196

pela Reclamada nas razões recursais e que disciplinavam o cabimento dos honorários advocatícios no processo do trabalho antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17, mas, sim, in verbis:

Em vigor a Lei 13.467/17 que dispõe sobre a condenação ao pagamento de honorários que decorre pura e simplesmente da sucumbência (Art 791-A da CLT), independentemente de pedido expresso (art. 322, §1º CPC).

E, de fato, estaria está o juízo de primeiro grau, posto que a demanda foi ajuizada em 13/12/2017, momento em que já estava em vigor a Lei 13.467/17, constituindo os honorários advocatícios pedido implícito.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto ao tema.

Da análise do Acórdão observa-se que, ao contrário do alegado, a prestação jurisdicional foi plenamente entregue.

As questões essenciais ao julgamento da controvérsia foram devidamente enfrentadas pelo Colegiado, que sobre eles adotou tese explícita, embora com resultado diverso do pretendido pela Parte Recorrente. O pronunciamento do Juízo encontra-se, pois, íntegro, sob o ponto de vista formal, não sendo possível identificar qualquer vício que afronte os dispositivos invocados.

Sob a ótica da restrição imposta pela Súmula nº 459 do TST, não se constata as violações apontadas.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / DESPEDIDA / DISPENSA IMOTIVADA.

Alegação(ões):

- violação: artigo 3º da Lei nº 5764/1971; artigo 55 da Lei nº 5764/1971; da Lei nº 12690/2012.

- divergência jurisprudencial.

Investe contra do Acórdão alegando que a "estabilidade de emprego reconhecida ao empregado por este E. Regional somente é concedida aos dirigentes sindicais eleitos para cargo de direção e representação, não sendo essa prerrogativa estabelecida no artigo 55 da Lei 5.764/71 estendida ao autor, visto que a cooperativa da qual é membro diretor é regulamentada pela Lei 12.690/2012, sendo a estabilidade conferida pela Lei 5.764/71 incompatível com a natureza lucrativa da cooperativa, razão pela qual a manutenção do acórdão proferido pelo E. Regional representa flagrante violação as disposições da Lei 5.764/71."

Consta do Acórdão:

Não assiste razão à Recorrente.

Conforme o art. 55 da Lei 5.764/71 que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas criadas por eles gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1616-48.2017.5.05.0196

E a Lei 5.764/71 é geral em relação ao regime jurídico das sociedades cooperativas e, como visto, não estabelece nenhuma exceção em relação a tal estabilidade, havendo apenas como requisitos para a concessão do referido direito a eleição do empregado para o cargo de diretor da sociedade cooperativa por ele criada.

A Lei 12.690/12, por sua vez, dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho e expressamente dispõe logo no seu art. 1º que "A Cooperativa de Trabalho é regulada por esta Lei e, no que com ela não colidir, pelas Leis nos 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -Código Civil. (grifo nosso)".

Portanto, não há que ser excetuada a estabilidade do empregado que se organiza em cooperativa regida pela Lei 12.690/12, já que isso não colide com a estabilidade estatuída no art. 55 da Lei 5.764/71. E isso se justifica principalmente porque o art. 5º da Lei 12.690/12 estabelece que as sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade.

Ademais e por fim, conforme o próprio juízo a quo salientou no decisum objurgado, o ato de criação e constituição da cooperativa da qual o Demandante é diretor, o estatuto social da Cooperativa de Consumo dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos de Feira de Santana-Bahia - COOPVENFS, ID. b86171c, estabelece logo no seu art. 1º que é regida pela Lei 5.764/71 e é uma sociedade de natureza civil, sem fins lucrativos.

E já no art. 2º do mesmo estatuto da COOPVENFS, ficou estabelecido o seu objeto social é a aquisição, o mais diretamente possível, de produtores, atacadistas, ou de outras Cooperativas, de gêneros alimentícios, materiais educacionais e bens duráveis nas melhores condições de qualidade e preços, para o fornecimento aos seus associados, bem como a defesa econômica e social dos seus associados, por meio da ajuda mútua", facultando-se à COOPVENFS, ainda: [...] b) proporcionar serviços sociais aos associados [...] e) Analisar possibilidades de celebrar convênios com Faculdades, colégios particulares, cursos de idiomas em benefício dos associados, filhos e dependentes, visando menores custos;

Portanto, não se trata de cooperativa de trabalho regida pela Lei 12.690/12 e nem mesmo de entidade com fins lucrativos.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto ao tema.

O entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação do dispositivo legal invocado, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

Os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, principalmente quando traduz o entendimento da SDI-I, como se vê no seguinte precedente:



PROCESSO Nº TST-AIRR-1616-48.2017.5.05.0196

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. GARANTIA PROVISÓRIA. MEMBRO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE COOPERATIVA. FUNÇÃO DIRETIVA. ARTIGOS 47 E 55 DA LEI Nº 5.764/71. 1. A jurisprudência desta Corte superior vem-se firmando no sentido de que a garantia provisória prevista no artigo 55 da Lei n.º 5.764/71 aplica-se somente aos diretores das cooperativas, salvo nos casos em que demonstrado que os membros do Conselho de Administração, ou parte deles, exercem também funções diretivas, consoante previsto no artigo 47 da referida lei - hipótese em que a garantia em questão se estenderá aos membros do Conselho de Administração. Precedentes. 2. Uma vez consignada no acórdão prolatado pela Turma a premissa fixada na instância de prova no sentido de que o reclamante - membro de Conselho de Administração de sociedade cooperativa - exercia funções de caráter diretivo, resulta inafastável a conclusão de que o autor tem direito à garantia provisória estabelecida no referido preceito de lei. 3. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 1409976-74.2004.5.01.0900 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 28/02/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/05/2013)

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob qualquer alegação, inclusive por dissenso pretoriano, incidindo no caso concreto a Súmula nº 333 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade: Súmula nº 219; Súmula nº 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação: parágrafos 1º e 2º do artigo 14 da Lei nº 5584/1970.

- divergência jurisprudencial.

Postula a reforma da decisão que "*negou provimento ao recurso ordinário da recorrente para determinar o pagamento dos honorários advocatícios na importância de 15% sobre o valor da causa.*"

Consta do Acórdão (grifos aditados):

Não assiste razão à Recorrente.

Conforme ficou absolutamente claro no decisum objurgado, a condenação da Reclamada na obrigação de pagamento dos honorários sucumbenciais não decorreu da implementação dos elementos indicados pela Reclamada nas razões recursais e que disciplinavam o cabimento dos honorários advocatícios no processo do trabalho antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17, mas, sim, in verbis:

Em vigor a Lei 13.467/17 que dispõe sobre a condenação ao pagamento de honorários que decorre pura e simplesmente da sucumbência (Art 791-A da CLT), independentemente de pedido expresso (art. 322, §1º CPC).



PROCESSO Nº TST-AIRR-1616-48.2017.5.05.0196

E, de fato, estaria está o juízo de primeiro grau, posto que a demanda foi ajuizada em 13/12/2017, momento em que já estava em vigor a Lei 13.467/17, constituindo os honorários advocatícios pedido implícito.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto ao tema.

Os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, principalmente quando traduz o entendimento da SDI-I, como se vê no seguinte precedente (destacou-se):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. Q Pleno desta Corte, diante das alterações das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho conferidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, editou a Instrução Normativa nº 41/TST, que, em seu art. 6º, dispõe: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST". Ajuizada a presente ação em 13.12.2016, correto o indeferimento dos honorários sucumbenciais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 21792-92.2016.5.04.0234, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 07/11/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INTERPOSTA ANTES DO ADVENTO DA LEI 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA 41/2018. O art. 6º da Instrução Normativa 41, na Justiça do Trabalho, estabeleceu que a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei 5.584/1970 e das Súmulas 219 e 329 do TST. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada antes do advento da Lei 13.467/2017, em 16/02/2017, configura-se a violação do art. 14 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-169-51.2017.5.08.0128, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 21/02/2019).

Outros Precedentes nesse mesmo sentido (grifou-se):

(RR-1639-80.2016.5.09.0660, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 23/05/2019); (RR-629-70.2016.5.12.0028, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 28/03/2019); (AIRR-AIRR - 1263-45.2017.5.06.0401, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 10/10/2018, 5ª Turma, Data de



PROCESSO Nº TST-AIRR-1616-48.2017.5.05.0196

Publicação: DEJT 19/10/2018); (RR - 1031-55.2017.5.08.0117, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018); (ED-RR-13-09.2013.5.09.0053, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araújo, DEJT 20/09/2018); (ARR - 960-44.2017.5.10.0005, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 27/03/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019)

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob qualquer alegação, inclusive por dissenso pretoriano, incidindo no caso concreto a Súmula nº 333 do TST.

O entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação do dispositivo legal invocado, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

Quanto aos julgados apresentados para confronto de teses, ressalto que os mesmos carecem de especificidade, porquanto não abordam todos os fundamentos do Acórdão impugnado e não partem das mesmas premissas de fato do caso concreto, conforme entendimento cristalizado nas Súmulas 23 e 296, ambas do TST.

Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhada a Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Assim, ainda que reconhecida a transcendência das questões articuladas, nega-se seguimento ao Agravo de Instrumento, forte nos arts. 932, III, IV, VIII, do NCPC, 896, §§ 1º, 1º-A, 12, da CLT c/c art. 118, X, do RITST, que instrumentalizam o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação per relationem se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292-PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe - 13/08/2010).

Firmado por assinatura digital em 24/09/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1616-48.2017.5.05.0196

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora